



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3389/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/116314/2012/002
PROTOCOLO	: 1878298
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: CLÉZIO ANTÔNIO LARA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTERESSE DE AGIR – LEGITIMIDADE ATIVA – NÃO CONHECIMENTO.

Verificado que a decisão recorrida não alcançou a pessoa do recorrente, que não figura como parte vencida ou terceiro prejudicado, resta evidenciada a falta de interesse se agir e a ilegitimidade ativa, requisitos de admissibilidade do recurso, o qual não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **não conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Clézio Antônio Lara**, por ausência de pressupostos de admissibilidade – interesse de agir e legitimidade ativa do autor, nos termos do art. 63, III, da Lei Federal n. 9.784/99, c/c os arts. 17; 18, caput, e 996, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, e art. 67, I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 160/2012; e em determinar o **arquivamento** dos presentes autos, após o decurso do prazo recursal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA E AS RAZÕES RECURSAIS:

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto por CLÉZIO ANTÔNIO LARA, servidor público da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, regularmente representado por advogada – f. 08 -, em face ao Acórdão n. 364/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/116314/2012, seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial da DENÚNCIA apresentada por Fernando Marcelo Peixoto Lanza, comprovada a existência de parentesco entre o presidente da Comissão de Licitação e a sócia da empresa vencedora da licitação, assim como a existência de sobrepreço na obra realizada, com aplicação de multa ao Sr. Jurandir da Cunha Viana Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por pagamento de despesas irregulares, e multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, pela irregularidade apurada na procedimento licitatório, com impugnação da quantia de R\$ 6.610,50 (seis mil, seiscentos e dez reais e cinquenta centavos), referente ao sobrepreço constatado na execução do Contrato nº 09/2012, bem como aplicação de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano causado ao erário. Foi determinada a suspensão do sigilo processual. Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES – Relator

Em suas razões que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra seu inconformismo com a alegação de que seu parentesco, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, com a proprietária da empresa vencedora do certame, seria razão de declaração de ilegalidade do processo licitatório, colacionando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 9º da Lei n. 8.666/93.

Prosseguiu asseverando que da análise da norma constitucional e legal antes referidas, *inexistem vedações a impedir que um familiar ou pessoa participe da disputa tendo parentesco com algum membro da comissão de licitação ou da própria administração pública.*

Trouxe Súmulas desta Corte – ns. 39 e 87 - como apoio à pretensão recursal e concluiu requerendo o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o provimento com exclusão das multas aplicadas.

1.1– Do despacho de admissibilidade:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O recurso foi recebido e admitido pelo Presidente desta Corte de Contas no efeito suspensivo, através do despacho de f. 10, no qual determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e ante a ausência de documentos a exigir manifestação técnica, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas se manifestou através do Parecer n. 15407/2019, na peça digital n. 7, no qual, após transcrever o acórdão recorrido, destacou a ausência de requisitos de admissibilidade a partir do momento em que o recorrente não fez parte da decisão recorrida, ou seja, não teria legitimidade para a proposta recursal.

Em análise de mérito, atestou que as razões colacionadas pelo recorrente eram idênticas às propostas por Jurandir da Cunha Viana Júnior, ex-presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, e que foram consideradas insubsistentes no parecer exarado nos autos TC/MS n. 116314/2012/001, e que não merecem acolhimento.

Concluiu seu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de legitimidade.

Os autos me vieram para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A FUNDAMENTAR A PROPOSTA DE DECISÃO:

Como relatado, o presente Recurso Ordinário foi proposto por CLÉZIO ANTÔNIO LARA, servidor público da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, regularmente representado por advogada – f. 08 -, em face ao Acórdão n. 364/2017, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/116314/2012, que decidiu pela procedência parcial da denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, aplicando multa e impugnando valor em desfavor de Jurandir da Cunha Viana Júnior, então Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS.

Nas razões recursais o recorrente refutou uma das irregularidades relativa ao parentesco deste com a sócia proprietária da empresa vencedora do certame, alegando que essa situação não é condição para que o certame fosse prejudicado, colacionando art. 37, XXI, da Constituição Federal e ainda o art. 9º da Lei n.8.666/93, além de trazer as Súmulas ns. 39 e 87 desta Corte de Contas como subsídio.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Após o despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte na peça digital n. 03, com a distribuição a este Conselheiro para relatar, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas, que em seu Parecer na peça digital n. 7, concluiu pela ilegitimidade do recorrente em razão do mesmo não ter sido atingido pelo Acórdão guerreado opinando pelo não conhecimento do recurso porque ausente um dos requisitos de admissibilidade.

2.1 – Da ilegitimidade ativa do recorrente:

De posse dos autos, observei que, efetivamente, o recorrente não foi alcançado pela decisão recorrida e sequer nela figura, o que afasta seu interesse se agir e manejar o presente recurso.

Ressalto que uma das condições da ação é a capacidade postulatória, e em se tratando de recurso, qualquer deles, sua interposição deve observar requisitos formais, iniciando pelo juízo de admissibilidade e em seguida de mérito, e em casos do não preenchimento do primeiro, o segundo será prejudicado, ou seja, não atendidos os requisitos de admissibilidade, o mérito recursal deixa de ser avaliado.

No presente caso, a motivação recursal decorreu do **Acórdão n. 364/2017**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/116314/2012, que decidiu pelo provimento parcial aos termos da Denúncia formulada pelo Ministério Público/MS, e em todo o teor da decisão não existe qualquer menção ou mesmo atribuição de responsabilidade ao recorrente, mas exclusivamente ao então Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, Senhor Jurandir da Cunha Viana Júnior, cujo inconformismo com o citado acórdão foi manifesto através do Recurso Ordinário interposto, que gerou o processo TC/MS n. 116314/2012/001, cuja proposta de decisão já foi proferida por este Relator.

Do exposto, à luz do que dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, que “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”, considerados estes como pressupostos subjetivos ou intrínsecos de admissibilidade recursal, e no presente recurso, exsurge a ausência de ambos, destacando-se neste momento a clara ilegitimidade ativa, consoante apregoa o art. 996, *caput*, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Já quanto ao outro requisito exigível para a interposição de um recurso é o *interesse recursal*, que no presente caso não se perfez, porque o recorrente não tem ou teria qualquer utilidade com o resultado do presente recurso, e assim é de se dizer por que o mesmo não foi atingido pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido afirma José Carlos Barbosa Moreira¹:

¹ Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. 2003. Forense – p. 295



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Em outras palavras, o interessado deve vislumbrar, na interposição do recurso, alguma utilidade que somente poderá ser obtida através da via recursal, fazendo-se necessário para tanto que a parte interessada em recorrer tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência do pronunciamento judicial a ser atacada ou tenha ficado insatisfeita com tal decisão. (grifei)

Assim, para que os dois requisitos fossem atendidos, o recorrente haveria de ter sido alcançado pela decisão guerreada ou ainda, na condição de terceiro, ter legítimo interesse, mas não é esse o caso.

Trago ainda à colação o que dispõe o art. 63, III, da Lei Federal n. 9.784/99², que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quando afirma que o recurso não será conhecido quando interposto por quem não seja legitimado, ou seja, corrobora com o entendimento até aqui esposado.

Por derradeiro é de se colacionar o disposto no art. 67, I, “a” e “b”³, da Lei Complementar n. 160/2012, que afirma textualmente quem tem legitimidade ativa para interposição dos recursos, e a todo evidente que o recorrente não se enquadra em nenhuma das possibilidades ativas descritas.

DISPOSITIVO

Assim postas todas estas questões e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas voto:

I - Pelo NÃO CONHECIMENTO ao presente Recurso Ordinário interposto **CLÉZIO ANTÔNIO LARA**, servidor público da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, regularmente representado por advogada – f. 08 -, por ausência de pressupostos de admissibilidade – *interesse de agir e legitimidade ativa do autor*, nos termos do art. 63, III, da Lei Federal n. 9.784/99, c/c os arts. 17; 18, *caput*, e 996, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, e art. 67, I, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, após o decurso do prazo recursal;

III – Pela INTIMAÇÃO do recorrente, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

² Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

III - por quem não seja legitimado;

³ Art. 67. Podem interpor recursos: I - a pessoa: a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado; b) que comprove legítimo interesse;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso, arquivando os autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA
SETAC/BFJV/DSSM